



Decisão 00996/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 08582/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUCIANO ANTONIO DE SOUSA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

- 1.O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX-OFFICIO”** do 2º Tenente PM Luciano Antonio de Souza, NF 831697/1, a partir de 30/3/2017, por meio da Portaria 1638/2018, nos termos do artigo 87 c/c o artigo 48, inciso II, da Lei 3.196/1978, alterados pelo art. 1º, da Lei 3446/1981 e art. 1º da Lei 4010/1987, incidindo o art. 95, inciso II, da Lei 2701/1972, alterado pelo art. 3º, da Lei 3973/1987, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02382/2021-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00962/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, contando o Militar com 30 anos, 4 meses e 12 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no soldo do posto superior de 1º Tenente PM, no valor total de R\$ 6.940,69 (seis mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos).

Do exame do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 1638, de 01/10/2018	Fl. 89, evento 3
Fundamento legal da fixação dos proventos	Arts. 48, inciso II, e 87 da Lei n. 3.196/1978 c/c art. 95, inciso II, da Lei n 2.701/1972
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Incorporado em 15/01/1988	Sem informação sobre a submissão a concurso público	Implemento dos requisitos em 30/03/3017 (abrangido pela Decisão Normativa n. 001/2019)	Fls. 4 e 7, evento 2; 79, evento 3
---------------------------	---	--	------------------------------------

3 - Dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada

Comprovação de tempo de serviço	Fl. 79, evento 3
---------------------------------	------------------

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 6.940,69	Fls. 48, 78 e 86, evento 3	
Soldo no Grau Superior de 1º Tenente	Incorporado como Soldado, posteriormente promovido a Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento, Subtenente, 2º Tenente	Fls. 8, 28, 35/36, 49, 53 e 60, evento 2

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do soldo da respectiva graduação
Informa de forma insuficiente a fundamentação legal das rubricas GFPM II e indenização de compensação orgânica;
Há equívoco quanto ao fundamento legal da rubrica adicional inatividade;

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não consta da planilha de fixação de proventos ou em documento anexo e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados os períodos aquisitivos e/ou elementos constitutivos das rubricas incorporadas à remuneração
Divergência entre os percentuais de assiduidade e tempo de serviço percebidos no último contracheque e o utilizado para fixação dos proventos. Assiduidade (38%; 48%) e adicional por tempo de serviço (25,22%; 27,22%).
Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença especial em gratificação de assiduidade

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos

pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação e a revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014, a saber:

c.1) não foi comprovado os encargos com família para a percepção do auxílio moradia;

c.2) não foi comprovada a participação do militar em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças ou equivalente;

c.3) não foi colacionado aos autos o teor do despacho do governador exarado no Processo n. 4.458/1981-CC que aumento o valor do percentual fixado na Lei n. 3.127/1977, não sendo possível atestar sua constitucionalidade e regularidade;

c.4) não houve evidenciação dos períodos aquisitivos das rubricas assiduidade e tempo de serviço, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados;

c.5) não foi comprovado o efetivo exercício da função de policial militar para a percepção da gratificação de função policial militar categoria II;

d) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão da licença especial em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 65, § 3º, da Lei n. 3.196/1978.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação e a revisão dos proventos;”.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada no artigo 87 c/c o artigo 48, inciso II, da Lei 3.196/1978, alterados pelo art. 1º, da Lei 3446/1981 e art. 1º da Lei 4010/1987, incidindo o art. 95, inciso II, da Lei 2701/1972, alterado pelo art. 3º, da Lei 3973/1987, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas a inconsistência quanto à fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração do Militar.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração percebida em atividade, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante a isto, da documentação constante dos autos, tem-se à pg. 80, do Evento 3, a Tabela disposta da fundamentação das rubricas incidentes sobre a remuneração.

Quanto ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (...):”.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Por fim, em relação ao **item 4** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão da licença especial em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha

funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 65, § 3º, da Lei n. 3.196/1978.”.

Vislumbra-se às págs. 8 e 11/13, do Evento 3, as informações pertinentes quanto à concessão da rubrica “Gratificação de Assiduidade”, denotando-se de acordo com a legislação pertinente, conforme assentado na Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstram a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada “Ex-Officio” em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0996/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 1638/2018, que Transfere para a Reserva Remunerada “Ex-Officio”, o **2º Tenente PM Luciano Antônio de Sousa**, a partir de

30/3/2017, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.940,69** (seis mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão do benefício concedido, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 31/03/2023 - 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente